



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 12 de dezembro de 1988.

ACORDÃO Nº 101-78.185

Recurso nº 93. 230 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente SHICASHO & IKEDA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 2.471/88. Conforme estabelece o art. 9, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os processos administrativos que tratem de lançamento de tributo com base exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários ficam arquivados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHICASHO & IKEDA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, de acordo com o art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.239/88-17

RECURSO Nº: 93.230

ACÓRDÃO Nº: 101-78.185

RECORRENTE: SHICASHO & IKEDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores da ação fiscal encontram-se assim narrados pelo Auto de Infração de fls. 13/13v.

"O presente auto de infração originou-se da ação fiscal junto ao contribuinte pessoa física Oswaldo Shicasho - C.P.F. 067 448 188-72 processo nº 10835.000.978/87-18- quando foi solicitada a apresentação de cópias de extratos bancários, de recibos de entrega de declaração e de comprovantes de recolhimentos de imposto de renda. Atendendo à intimação o contribuinte apresentou as declarações de rendimentos que anteriormente deixara de entregar nos prazos estabelecidos para os exercícios de 1983 a 1987, anos base de 1982 a 1986.

Em relação ao pedido de extratos bancários, apresentou somente parte, sendo que a totalidade destes foi obtida pela fiscalização através de solicitação direta aos bancos.

Verificado que os valores dos depósitos bancários, após a necessária exclusão de importâncias sacadas em banco para depósito em outro, excediam os valores dos rendimentos declarados, intimou-se o contribuinte a comprovar a origem dos numerários correspondentes.

Em resposta informou que os depósitos bancários em seu nome originaram-se dos rendimentos obtidos pelas pessoas jurídicas de que foi titular e agora é sócio, respectivamente, Oswaldo Shicasho C.G.C. de nº 43863950/0001-52 e Shicasho & Ikeda Ltda. C.G.C. nº 54844709/0001-00.

Examinadas as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas nos exercícios de 1983 a 1986, anos base de 1982 a 1985, observou-se que a soma dos depósitos bancários em cada ano, excedia as receitas brutas declaradas e inclusive a soma destas com os rendimentos da

Acórdão nº 101-78.185

pessoa física.

À vista da informação do contribuinte quanto a origem dos numerários depositados e não estando comprovada ser de outra fonte que não das próprias empresas, constitui omissão de receitas os depósitos bancários em nome do titular e ou sócio das empresas.

Lavramos o presente auto de infração, nos termos do artigo 676 III e 678 III do RIR/80, para exigência do imposto de renda devido conforme demonstrativos às folhas de continuação nºs. 01 e 02, partes integrantes deste auto.

Capitulação legal:

INFRAÇÃO Arts. 157, 172, 173 e 179 do RIR/80-Dec. 85.450/80.

TRIBUTAÇÃO Art. 396 do RIR/80-Dec. 85.450/80.

IMPOSTO Art. 396 do RIR/80; DL 1967/82 art. 2º a 5º.

MULTA E JUROS Art. 726 e 728 II do RIR/80; Dec. L. 1967/82, art. 18.

CORREÇÃO MONETÁRIA .. DL 1967/82, art. 23".

Cientificada da exigência em 07.04.88, a contribuinte formulou impugnação, consoante peça de fls. 20, protocolizada em 27.04.88. Nela aduziu que a fiscalização a que foi submetida padeceu de irregularidade, já que a intimação de 06.06.87 não contém assinatura do agente requisitante além de não respeitar o determinado pelo art. 294 do RIR/80. À falta de elementos que pudesse apenar a sociedade, a fiscalização apurou a movimentação de contas bancárias dos sócios para utilizá-la em lançamento suplementar. No entanto, tal procedimento encontra óbice em jurisprudência sumulada no Tribunal Federal de Recursos (Súmula 182).

Isto posto, requereu fosse decretada a insubsistência do Auto de Infração.

A Fiscalização, por seu turno, prestando informações, observou que a forma de apuração de omissão de receitas por intermê

Acórdão nº 101-78.185

dio de movimentação de conta bancária é procedimento aceito pela jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, opinando pela manutenção da exigência.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"Omissão de Receitas - Depósitos Bancários em nome dos sócios da empresa, cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não a própria empresa, e excedente à receita bruta declarada pela pessoa jurídica, constituem omissão de receita. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente".

Decidindo a matéria, a Autoridade julgadora argumentou que a intimação fiscal de 04.06.87, na realidade, foi assinada pelo Fiscal autuante, conforme se verifica do verso do documento de fls. 01.

Assinalou que as pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao fisco que preenchem os requisitos para optar por esse regime de tributação. Para proceder a tal verificação é que foi lavrada a aludida intimação de 04.06.87.

De outra parte, asseverou que os depósitos bancários em nome dos sócios da empresa cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não a própria empresa, e excedentes à receita bruta declarada pela pessoa jurídica, constituem omissão de receita. Fri-sou ter havido declaração do sócio no sentido de que os depósitos em suas contas correntes nos Bancos América do Sul e BANESPA são oriundos de sua atividade comercial.

Em face de tais considerações, entendeu correta a conclusão dos trabalhos de fiscalização, no sentido de que 50% dos valores omitidos sejam considerados lucro líquido da empresa, tributados à alíquota de 30%, acrescendo-se ainda, as penalidades cabíveis.

7.

Acórdão nº 101-78.185

Intimada da decisão de primeiro grau em 08.09.88, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls. 32/33), protocolizando seu apelo em 30.09.88.

Argumenta a recorrente que em 02 de setembro do corrente ano foi promulgado o Decreto-lei nº 2.471 que determina o arquivamento dos processos administrativos do imposto de renda arbitrado exclusivamente em valores de extratos ou de depósitos bancários (art. 9º, VII). Assim, em face do novo dispositivo legal impõe-se o arquivamento do processo em causa.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.185

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Considerou, assim, o Fiscal autuante, como receita omitida a correspondente aos depósitos cuja fonte de recurso restou indemonstrada.

Conquanto tal procedimento tenha tido aceitação por parte das instâncias administrativas, é certo que no âmbito do Poder Judiciário, mormente do colendo Tribunal Federal de Recursos, a orientação prevalecedora foi outra. Assim é que aquele egrégio Sodalício editou a Súmula 182, do seguinte teor:

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador houve por bem determinar o arquivamento de processos administrativos que tratassem de lançamento de imposto de renda, quando a sua base fática fosse constituída exclusivamente de depósitos bancários não comprovados.

Com efeito, dispôs o art. 9º, VII do Decreto-lei nº 2.471, de 02 de setembro de 1988, que:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança.

VII - Ao imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários."

É fato que o sócio da empresa prestou declaração do seguinte teor:



Acórdão nº 101-78.185

"Que o intimado depositou ou creditou seus rendimentos oriundos da atividade comercial na conta corrente particular no Banco América do Sul S/A e o Banco do Estado de São Paulo, no período de 1982 a 1985."

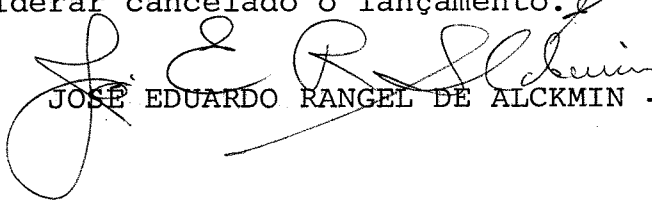
A essa declaração a Fiscalização emprestou o sentido de que os depósitos feitos originaram-se dos rendimentos obtidos pelas pessoas jurídicas de que foi titular e agora é sócio.

No entanto, assim não me parece. A afirmativa, conquanto feita em resposta à intimação fiscal em que se pediu esclarecimentos quanto à origem dos depósitos, somente se limita esclarecer que parte dos depósitos são referentes a rendimentos a ele devidos pela atividade comercial.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração depósitos bancários. Ora, tal procedimento, que não encontrava respaldo na jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei nº 2.471/88 já citado.

A Fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento do patrimônio do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos. Embora tal fato possa ser valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Assim, em vista do novo estatuto legal, voto no sentido de considerar cancelado o lançamento.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 